



Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eustáquio Orla de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 26ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ.

Autos n. 0007349-96.2021.8.16.0131

CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA – em Recuperação Judicial e **CASATUR LOGÍSTICA LTDA – em Recuperação Judicial**, ambas já qualificadas, por intermédio dos advogados constituídos, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos autos de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, em razão de intimação constante no mov. 3396.1 dos autos, dizer e requerer:

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial em que, após realização da Assembleia Geral de Credores, foi determinada apresentação de certidão de regularidade fiscal para homologação do plano de Recuperação Judicial apresentado.

I - REGULARIZAÇÃO FISCAL EM ANDAMENTO

As Recuperandas, em cumprimento ao Plano de Recuperação Judicial e em linha com o princípio da preservação da empresa, vêm empreendendo todos os esforços para regularização de seu passivo tributário federal.

Neste sentido, informam que os débitos tributários federais, antes pulverizados, foram objeto de unificação perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Uma parte significativa deste passivo, referente às contas nº 7256088, 4851347, 5221966 e 7255996, já se encontra devidamente negociada e aguardando os trâmites para liquidação, conforme demonstram os relatórios anexos.

Para o saldo remanescente, que totaliza aproximadamente R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), as Recuperandas formalizaram, Pedido de Transação Individual, protocolado sob o nº 20260081727, que atualmente se encontra "Em Análise" pela PGFN, como comprova o histórico do requerimento anexado, abaixo colacionado parcialmente.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eduas Otis de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

Número do Requerimento: 20260081727 (Protocolo: 00582292026)
Unidade da PGFN de análise: QUARTA REGIAO
Data de Registro: 26/02/2026
Serviço: Acordo de Transação Individual - Grande Devedor, RecJud/Falência
CPF/CNPJ do Requerente: 77.472.371/0001-09
Nome do Requerente: CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Inscrição(ões): 90 6 25 028245-05 - 10136 302357/2025-12

Data: 27/02/2026 14:40:30

Situação: Em Análise

Data: 27/02/2026 08:14:13

Situação: Recebido na Procuradoria

Data: 27/02/2026 08:14:13

Situação: Encaminhado para outra unidade da PGFN

Unidade da PGFN remetente: PARANA

Unidade da PGFN destinatária: QUARTA REGIAO

O referido pedido visa equacionar o passivo fiscal em condições compatíveis com a capacidade de pagamento das Recuperandas, utilizando-se dos mecanismos legais disponíveis, como o aproveitamento de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa (PF/BCN), em estrita observância à Lei nº 13.988/2020.

Assim, a ausência momentânea da Certidão de Regularidade Fiscal (CND) não reflete inércia ou descaso por parte das Recuperandas, mas sim o aguardo do trâmite administrativo junto à PGFN para a consolidação do acordo proposto.

II – NECESSIDADE DE POSTERGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DAS CND

A Lei nº 11.101/2005, em seu artigo 57, estabelece a necessidade de apresentação das certidões de regularidade fiscal. Contudo, a jurisprudência pátria, em especial a do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), tem evoluído para flexibilizar tal exigência em situações em que a empresa demonstra, de forma inequívoca, sua boa-fé e a adoção de medidas concretas para a regularização do passivo tributário.

A lógica por trás dessa flexibilização é a de que a morosidade dos trâmites administrativos do Fisco não pode se tornar um obstáculo intransponível ao soerguimento da empresa, sob pena de violação ao princípio da preservação da empresa, vetor axiológico de todo o sistema recuperacional.

Após as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, que instituiu mecanismos mais eficientes de negociação fiscal para empresas em recuperação, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a comprovação da





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eustas Orita de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

adesão a um programa de parcelamento ou transação é o caminho para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, sendo este um requisito para a homologação do plano.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO APROVADO EM ASSEMBLÉIA-GERAL DE CREDORES. REQUISITOS. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. DISPENSA. INVIABILIDADE. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. ADVENTO DA LEI 14.112/2020. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Consoante estabelece o art. 57 da Lei 11.101/2005, após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores, o devedor deverá apresentar certidões negativas de débitos tributários. 2. As novas redações das Leis 10.522/2002 e 11.101/2005, dadas pela Lei 14.112/2020 (arts. 2º e 3º), trouxeram previsões específicas quanto à possibilidade de liquidação de débitos fiscais mediante parcelamento adequado à situação específica das sociedades em recuperação, com obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa. 3. Somente após a juntada da certidão negativa ou comprovação de adesão ao parcelamento das dívidas fiscais, com a certidão positiva com efeitos de negativa, é que o juiz irá ou não homologar o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia. 4. Recurso especial provido, para **determinar a suspensão do processo para que a sociedade empresária comprove a adesão ao parcelamento previsto na lei federal** e, em seguida, o juiz proceda à apreciação do plano a ser homologado.

(STJ - REsp: 2084986 SP 2023/0240023-2, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/03/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2024)

Nessa mesma linha, o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, em caso análogo, decidiu pela possibilidade de postergação da apresentação das certidões, concedendo prazo estendido para que a recuperanda finalize as tratativas com o Fisco, como se observa no seguinte julgado

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU PEDIDO DE DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL, CONCEDENDO PRAZO DE 90 DIAS PARA A JUNTADA. INSURGÊNCIA PELO GRUPO RECUPERANDO. 1.1 PRETENSÃO DE DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES FALTANTES. NÃO ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 57 DA LEI Nº 11.101/2005. CONSTITUCIONALIDADE CONFIRMADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. 1.2 ANÁLISE DE





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eustas Ombra de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

HOMOLOGAÇÃO DO PLANO COM POSTERGAÇÃO DA APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES FALTANTES. POSSIBILIDADE. MEDIDA EXCEPCIONAL QUE É RECOMENDADA AO CASO CONCRETO, TENDO EM VISTA QUE A MOROSIDADE DO ENTE PÚBLICO FEDERAL EM ANALISAR O PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL NÃO PODE SER ATRIBUÍDA À RECUPERANDA. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES PARA A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO QUE NÃO IMPÕE A TOTAL QUITAÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO, MAS QUE SE FAÇA UM MOVIMENTO COM O OBJETIVO DE SE BUSCAR A REGULARIDADE FISCAL. CONCESSÃO DE PRAZO DE 1 (UM) ANO PARA A APRESENTAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL FALTANTE. PRECEDENTES. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA, COM DETERMINAÇÃO DE QUE SEJA FEITA NO JUÍZO A QUO A ANÁLISE DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO, COM CONCESSÃO DE PRAZO DE 1 (UM) ANO PARA APRESENTAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL FALTANTE. **1.3 PRETENSÃO SUBSIDIÁRIA DE DILAÇÃO DO PRAZO DE 90 PARA 180 DIAS PARA A APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES.** ANÁLISE PREJUDICADA. 1.4 AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 2. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELA FAZENDA NACIONAL. insurgência contra a decisão INTERLOCUTÓRIA que deferiu EM PARTE O EFEITO SUSPENSIVO. análise prejudicada decorrente do julgamento de mérito do recurso principal. agravo interno não conhecido.

(TJ-PR 00229536320258160000 Cascavel, Relator: Tito Campos de Paula, Data de Julgamento: 03/07/2025, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/07/2025)

A situação das Recuperandas se amolda perfeitamente ao precedente. Há um "movimento concreto de regularização" em curso, o Pedido de Transação Individual protocolado e em análise.

A obtenção da CND é, agora, questão de tempo, dependendo exclusivamente da conclusão do procedimento administrativo pela PGFN.

Exigir a imediata apresentação do documento seria impor às Recuperandas um ônus desproporcional, decorrente da demora de terceiro (a Administração Pública), e colocaria em risco a própria efetividade do plano de soerguimento.

Desta forma, necessário concessão de prazo complementar para a apresentação da Certidão de Regularidade Fiscal (CND/CPD-EN) unificada, permitindo assim a conclusão da análise da transação tributária pela PGFN.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eustas Otton de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

ANTE O EXPOSTO, contando-se com compreensão de Vossa Excelência, haja vista o esforço e a boa-fé das Recuperandas na busca pela regularização integral de seu passivo fiscal, requer-se:

a) A juntada dos documentos anexos, que comprovam o protocolo e o andamento do Pedido de Transação Individual junto à PGFN, bem como a situação das demais contas negociadas;

b) O deferimento de prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou outro prazo que Vossa Excelência entenda razoável, para apresentação da Certidão de Regularidade Fiscal (CND/CPD-EN) unificada, permitindo assim a conclusão da análise da transação tributária pela PGFN, sem prejuízo ao regular andamento do feito, em homenagem ao princípio da preservação da empresa e com base na jurisprudência consolidada do STJ e do TJPR.

Quedas do Iguaçu/PR., 10 de março de 2026.

Termos em que,

Pede-se Deferimento.

Edegar Antônio Zilio Junior
Advogado-OAB/PR 14.162

Pietro Guilherme Zilio
Advogado-OAB/PR 74.474

Roberto Gustavo Branco
Advogado-OAB/PR 92.525

